



TC 017.219/2006-8

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde, Fundação Nacional de Saúde e Governo do Estado do Piauí

Responsáveis: José Menezes Neto, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde; Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Diretor-Presidente da Fundação Nacional de Saúde; Tatiana Vieira Souza Chaves, Secretária de Saúde do Estado do Piauí; Cristiano Gomes de Paula, Pregoeiro; Bruno Cristiano de Souza Figueiredo, ex-Secretário de Saúde do Estado do Piauí; Andreza Gonçalves Ferreira, Enfermeira do Ministério da Saúde.

Advogados constituídos nos autos: Plínio Clerton Filho, Procurador Geral do Estado do Piauí - OAB/PI 2.206; João Batista de Freitas Júnior - OAB/PI 2.167, Keila Martins Paz Leal - OAB/PI 2.451, Álvaro Fernando da Rocha Mota - OAB/PI 131, Antônio Ribeiro Soares Filho - OAB/PI 2.010, Raimundo Alves Ferreira

Gomes Filho - OAB/PI 1.838, Raimundo Nonato Varanda - OAB/PI 1.537, José Coelho - OAB/PI 747, Francisco Borges Sampaio Júnior - OAB/PI 2.217, Irapuan Potiguara de Carvalho Carmo - OAB/PI 2.675, Francisco das Chagas Vaz Ferreira - OAB/PI 2.071, Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho - OAB/PI 3.179, Luiz Gonzaga Soares Viana Filho - OAB/PI 3.238, Luis Soares de Amorim - OAB/PI 2.838, Cláudia Elita Nogueira Marques - OAB/PI 2.930, Paulo Ivan da Silva Santos - OAB/PI 2.433, Agapito Machado Júnior - OAB/PI 266/2000-B, Celso Barros Coelho Neto - OAB/PI 2.688, Cid Carlos Gonçalves Coelho - OAB/PI 2.802, João Emílio Falcão Costa Neto - OAB/PI 2.844, Christianne Arruda Castelo Branco - OAB/PI 9.593, Márcia Maria Macedo Franco - OAB/PI 2.901/97, Ana Cecília Elvas Bohn Araújo - OAB/PI 2.802/97, Cláudia Virgínia de Santana Ribeiro - OAB/PI 68/2000-B, Danilo e Silva de Almendra Freitas - OAB/PI 2.816, Fernando do Nascimento Rocha - OAB/PI 3.552, Flávio Coelho de Albuquerque - OAB/PI 3.563, Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves - OAB/CE 13.747, Vanessa Melo Oliveira - OAB/PI 3.137

Proposta: de arquivamento



INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria realizada no Governo do Estado do Piauí com o objetivo de verificar a execução dos convênios, a regularidade dos repasses dos recursos, os procedimentos de licitação e a execução dos contratos pelo Governo do Estado do Piauí.

2. O trabalho de auditoria abrangeu a execução dos Convênios 4505/2005, 2019/2003, 2023/2003 e 2311/2003, celebrados com o Ministério da Saúde, bem como foram levantadas informações acerca dos convênios n. 020/2004 e 2157/2005, assinados respectivamente com o DNOCS e a Funasa.

HISTÓRICO

3. Ao deliberar no processo, este Tribunal, por meio do Acórdão 589/2007-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 11/4/2007, Ata n. 14/2007-Plenário, peça 4, p. 3-47, decidiu:

(...)

9.10. determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 251 do Regimento, que se abstenha de pagar, com os recursos avençados no Convênio nº 4.505/2005, incluídos os percentuais da contrapartida, preço superior a R\$ 89.000,00 por unidade, na aquisição dos veículos objeto do Contrato nº 430/2006, assinado com a Canadá Veículos Ltda.;

9.11. determinar ao Ministério da Saúde que acompanhe a execução do Contrato nº 430/2006, custeado com recursos do Convênio nº 4.505/2005 e, caso seja pago, com os recursos oriundos do referido convênio, incluídos os percentuais da contrapartida, valor superior a R\$ 89.000,00 por veículo, ou seja entregue quantidade menor que 38 unidades, instaure a competente tomada de contas especial;

(...)

4. Na mesma assentada, esta Corte de Contas aplicou multa aos seguintes responsáveis: Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Tatiana Vieira Sousa Chaves, Cristiano Gomes de Paula, Andreza Gonçalves Ferreira e José Menezes Neto.

5. Em 23/3/2011, o Tribunal, por meio do Acórdão 663/2011-TCU-Plenário, peça 4, p. 98-110, em sede de Pedido de Reexame, deliberou:

9.1. com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame do Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 589/2007-Plenário e dando ao subitem 9.2 da mesma deliberação a seguinte redação: **"9.2. declarar, com base no § 3o do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 202. § 8o, do Regimento Interno, a revelia do Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Diretor-Presidente da Fundação Nacional de Saúde".**

9.2. com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame do Sr. José Menezes Neto e da Sra. Andreza Gonçalves Ferreira, para, no mérito, dar-lhes provimento, suprimindo-se os subitens 9.4 e 9.7 do Acórdão 589/2007-Plenário;

9.3. comunicar os recorrentes da presente deliberação.

5. Em 14/9/2011, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.398/2011-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 14/9/2001, Ata n. 28/2011-Plenário, peça 4, p. 149-150, expediu quitação à Sra. Tatiana Vieira Sousa Chaves e ao Sr. Cristiano Gomes de Paula, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão 589/2007-Plenário.



6. Consoante despacho do titular desta Unidade Técnica, peça 4, p. 155-156, promoveu-se diligência ao Ministério da Saúde, nos termos do Ofício n. 1673/2011-TCU/SECEX-PI, de 18/11/2011, peça 4, p. 157, objetivando verificar o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.10 e 9.11 do Acórdão 589/2007-Plenário, conforme acima transcritas (item 3 desta instrução).

7. Em resposta à diligência supra, o Sr. Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, por meio do Ofício n. 3.711 MS/Se/FNS, de 12/12/2011, peça 14, p. 1, informou que o Convênio n. 4.505/2005 teve suas contas reanalisadas, levando-se em consideração o disposto no Acórdão n. 589/2007-TCU-Plenário, sendo firmada Decisão pela Aprovação conforme Parecer GESCON n. 6.757, de 25/8/2010, da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo do Ministério da Saúde no Piauí, cujo teor encontra-se em anexo ao citado expediente (peça 14, p. 2-6).

8. Compulsando-se o Parecer GESCON n. 6.757/2010, acima mencionado, e tendo em vista o teor das determinações contidas nos itens 9.10 e 9.11 do Acórdão 589/2007-Plenário, entendemos de bom alvitre transcrever abaixo as considerações constantes dos itens 8, 9 e 10 do citado parecer, cujo teor evidencia as providências adotadas pelo repassador e pela conveniente com vistas ao cumprimento das determinações constantes dos itens 9.10 e 9.11 do Acórdão 589/2007-Plenário. Vejamos:

8 - Com a referida decisão do TCU, a SESAPI fez um aditivo ao contrato 430/06 (fl. 1440, vol 08), no qual consta que seria pago com recursos do convênio apenas R\$ 3.382.000,00 (o que equívale a R\$ 89.000,00 - oitenta e nove mil reais - a unidade) e a diferença de R\$ 152.000,00 (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais - por unidade) correria à conta da FONTE 100- Tesouro Estadual. Por sua vez, o Ministério da Saúde também atendeu às determinações constantes no referido Acórdão, uma vez que não aceitou que a Entidade efetuasse pagamento por preço superior a R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) por unidade "simples remoção" com os recursos do convênio, incluindo os percentuais de contrapartida.

9 - Do valor devido a título de contrapartida, no importe de R\$ 1.138.182,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil, cento e oitenta e dois reais), constatou-se a utilização de apenas R\$ 622,831,39 (seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos). A Entidade devolveu ao FNS/MS (UG 25701 GESTÃO 00001), em 04/11/2008, fora do tempo hábil e sem a devida correção monetária, o valor de R\$ 515.350,61 (quinhentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) referente à contrapartida pactuada e não utilizada, bem como a quantia de R\$ 26.261,96 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), em 04/08/2009, referente à correção monetária do saldo de contrapartida devolvida fora do tempo hábil.

11 - Constatou-se que o valor de R\$ 12.447.399,98 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) foi utilizado regularmente na execução do objeto do convênio.

CONCLUSÃO

9. Como se vê, de acordo com o relato que consubstancia o pré-falado parecer, restou comprovado o efetivo cumprimento do órgão repassador às determinações deste Tribunal, acima transcritas, observando-se que a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) celebrou termo aditivo ao contrato destinado à aquisição das ambulâncias objeto do Convênio n. 4.505/2005, de modo que os dispêndios à conta das verbas federais não ultrapassassem o valor de R\$ 89.000,00, bem assim que a SESAPI devolveu ao Fundo Nacional de Saúde os valores de R\$ 515.350,61 (referente à parte da contrapartida não utilizada) e R\$ 26.261,96 (relativo à correção monetária do saldo da contrapartida devolvida fora do tempo hábil).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



10. Diante do exposto, e tendo em vista o cumprimento dos itens 9.10 e 9.11 do Acórdão 589/2007-TCU-Plenário, submetemos o processo à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU.

SECEX/PI-2ª DT, em 19 de junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)

José Maria Araújo Lima
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 925-3